



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

**PROCESSO Nº** : 0012512-60.2013.4.01.3600  
**CLASSE** : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**AUTOR** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DE MATO GROSSO 14 REGIAO - CREA/MT  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL  
**RÉU** : - CAU/BR, CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E  
URBANISMO DE MATO GROSSO - CAU/MT

### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso 14 Região - CREA/MT** contra **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR** e **Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso - CAU/MT**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 51 do CAU/BR, aplicando-se efeitos *ex tunc* ao preceito declaratório de nulidade absoluta.

Justificando a propositura da presente ação, pretende o autor impugnar a edição, validade e eficácia da Resolução 51, de 12 de julho de 2013, editada pelo Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, por constituir-se medida administrativa ofensiva aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, irretroatividade, segurança jurídica e devido processo legal. E, ainda, por ser referido ato, na forma e no mérito, agressivo à própria legislação que rege o sistema CAU/BR e CAUs e o sistema CONFEA/CREAs, bem como desrespeitador de atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos. Malferindo igualmente, a tripartição de poderes - cláusula pétrea do Estado Democrático de Direito.

De outro norte, a ação possui por objetivo combater ofensa aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos engenheiros, agrônomos, técnicos e tecnólogos jurisdicionados ao CREA/MT, os quais por reprochado ato terão suas esferas jurídicas, técnicas, patrimoniais e morais irremediavelmente atingidas.

Por fim, o pleito encontra razão e fundamento na defesa do Sistema de Fiscalização Profissional CONFEA/CREAs, que com a propalada Resolução 51 encontra-se a mercê dos desalinhos e desatinos do CAU/BR.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

Quanto aos fatos propriamente ditos, o autor alega que, com a edição da Lei n.º 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas antes jurisdicionados ao CONFEA e ao CREA/MT passaram a ter sua atuação definida pelo CAU/BR e CAU/MT.

Tal alteração decorreu *ope legis* do desmembramento do sistema CONFEA/CREAs, tendo a lei em questão determinado um período de transição, represamento de receitas, transferências de dados e arquivos, bem como outras providências prontamente atendidas pelo CREA/MT – *ex vi legis*.

Assim, após décadas de fiscalização do CREA/MT todos os arquitetos e urbanistas do Estado passaram a ser fiscalizados pelo CAU/MT e CAU/BR, os quais em última análise deveriam cumprir e fazer cumprir a legislação de regência, respeitando em sua unidade de ação as determinações do parlamento e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No entanto, para surpresa do CREA/MT e em evidente afronta aos princípios mais basilares do direito, o CAU/BR – órgão de atribuições nacionais editou a Resolução 51, a qual se impugna por inconstitucional.

Entende o autor que o referido ato administrativo é ofensivo à supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como a direitos e garantias fundamentais dos engenheiros, agrônomos, técnicos e tecnólogos e a interesses institucionais do Sistema de Fiscalização CONFEA/CREAs – qualificados pela nota do coletivo – o CREA/MT se insurge contra a Resolução 51/2013 do CABU/BR, procurando, na presente medida, a correção de rumos institucionais e a defesa da ordem jurídica vigente.

Ao editar a Resolução 51, o CAU/BR descumpriu vários princípios constitucionais e legais, além de promover verdadeira afronta à tripartição de poderes e aos mais variados direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos enclausurados pela Lei 5.194/66 e Resoluções do CONFEA, trazendo prejuízos e danos aos fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs.

Formula pedido de antecipação de tutela para, liminarmente, e *inaudita altera pars*, suspender a eficácia da Resolução 51/2013 do CAU/BR até julgamento final da lide.

Pleiteia, além da declaração de inconstitucionalidade da Resolução 51 do



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

CAU/BR, a condenação do CAU/BR e do CAU/MT ao pagamento dos danos morais e patrimoniais sofridos pelo CREA/MT e profissionais a ele jurisdicionados em decorrência dos atos ilegais praticados, devendo os valores serem apurados em procedimento de liquidação imprópria de sentença, bem como ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/35.

Foi determinada a intimação dos representantes judiciais dos réus para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.437/1992 (fls. 38).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso - CAU/MT manifestou-se às fls. 41/50, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, que o pedido liminar confunde-se o mérito propriamente dito, possuindo natureza satisfativa, não merecendo deferimento nesta fase processual. Alega, ainda, a existência de outras ações da mesma natureza e o indeferimento das medidas liminares nelas requeridas.

Por fim, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) também apresentou manifestação a respeito do pedido de liminar, conforme se vê de fls. 70/85. Argui, em preliminar, a ilegitimidade ativa do CREA/MT. No mérito, alega que sua Resolução n.º 51 é formal e materialmente constitucional e que os supostos prejuízos alegados pelo autor inexistem. Quanto ao pedido de liminar, entende ser incabível, uma vez que não demonstrada a verossimilhança das alegações.

**É o relatório. Decido.**

Aprecio as questões preliminares arguidas pelos réus.

**Ilegitimidade ativa.** Alega o réu Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) que o CREA/MT é parte ilegítima para figurar no polo ativo, uma vez que, conforme estabelece a Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, não é atribuída do CREA/UF e às suas respectivas câmaras especializadas tratar de matérias relacionadas a atribuições profissionais e nem a interesses individuais ou coletivos dos profissionais vinculados ao respectivo conselho profissional. No caso, tal competência é atribuída ao correspondente Conselho Federal, no caso, o Conselho Federal de Engenharia e



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

Agronomia (CONFEA), conforme se depreende da leitura do art. 27, alínea *c*, do mesmo diploma legal.

Alega ainda que o autor carece de competência para pleitear o objeto da presente ação em substituição aos engenheiros, agrônomos e demais profissionais registrados em seus quadros, haja vista que o registro desses profissionais nos quadros do conselho autor não é associativo, mas para fins de fiscalização, orientação e disciplina da profissão.

Sustenta que a Lei n.º 7.347/1985 não confere ao CREA/MT legitimidade ativa para a presente ação, porque a legitimidade ativa deve estar vinculada às atribuições (competência legal) da autarquia que pretenda figurar no polo ativo da ação. No caso dos autos, as atribuições que a Lei n.º 5.194 confere ao CREA/MT não têm a aderência temática com o objeto desta ação, que trata de matéria estranha à competência legal do autor.

Requeru, ao fim, a extinção do feito, sem resolução do mérito.

A preliminar não merece prosperar.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) pretende ver reconhecida a ilegitimidade ativa sob o fundamento de que, se o autor não possui competência para tratar de matérias relativas a atribuições profissionais, não ostenta legitimidade para o manejo da ação civil pública.

Independentemente da conclusão a que chegou o CAU/BR, o fato é que a lei não restringiu o manejo da ação civil pública para o conselho estadual ou federal. O art. 5º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 não estabeleceu qualquer restrição nesse sentido, portanto, não há motivo para o conselho estadual ser tolhido de seu direito de buscar a tutela jurisdicional em nome de seus representados.

Há de se consignar, ainda, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV).

Nesse aspecto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa.

**Ilegitimidade passiva.** Alega o réu Conselho de Arquitetura e Urbanismo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

de Mato Grosso (CAU/MT) que não possui legitimidade passiva para figurar como ré na presente demanda, porque a competência para editar as resoluções, que orientam os trabalhos administrativos e/ou profissionais registrados no CAU/UF é do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), segundo o art. 28 da Lei n.º 12.378/2010.

Ao contrário do alegado, o CAU/MT possui legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a ele compete cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei 12.378/2010, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência (art. 34, II, da Lei n.º 12.378/2010).

Além disso, há pedido expresso formulado em seu desfavor.

Desta forma, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superadas as questões preliminares, tenho que outra questão mereça análise antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, e está relacionado com a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento de ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Em sua petição inicial, o autor requereu a procedência da ação para “declarar inconstitucional e ilegal a Resolução 51 do CAU/BR nos termos alinhavados na (*sic*) razões de entendimento, aplicando-se, por decorrência lógica efeitos “ex tunc” ao preceito declaratório de nulidade absoluta” (fls. 29, item F1).

Com efeito, o pleito de inconstitucionalidade deduzido pela parte autora nesta ação atinge todo o escopo da ação, traduzindo-se em pedido principal da demanda, não se podendo falar, portanto, que se cuida de mero efeito incidental do que restou então postulado, principalmente pelo fato de que nada mais requereu, a não ser a condenação subsidiária ao pagamento de danos materiais e morais em decorrência dos atos ilegais praticados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta no sentido de que há impossibilidade de se manejar ação civil pública para o fim de ver declarada inconstitucional lei ou norma federal em face da Constituição, sob pena de usurpação da competência da Excelsa Corte.

Nesse aspecto, transcrevo o voto do Relator Ministro Dias Toffoli nos



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

autos da Reclamação (RCL) n.º 1503, cujo teor é o seguinte:

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Trata-se de reclamação interposta contra ato do Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 99.30.779-1, a qual foi ajuizada com o fito de se obter a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.688/98, alegando-se, em suma, usurpação da competência deste Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe precipuamente a análise da inconstitucionalidade de Leis Federais.

A medida liminar foi deferida pelo eminente Ministro **Marco Aurélio** (fls. 58 a 64), por meio de decisão que restou assim ementada:

“DECISÃO - LIMINAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTORNOS DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATOS COMISSIVO E OMISSIVO - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTE - RELEVÂNCIA DO QUADRO - LIMINAR DEFERIDA”.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República foi pela procedência da reclamação (94 a 101).

Iniciado o julgamento na sessão plenária do dia 21 de março de 2002, o então Relator do feito, o Ministro **Carlos Velloso**, votou pela improcedência da reclamação, calcado no fundamento de que seria possível a utilização de ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade de lei, pela via difusa.

Seguiu-se pedido de vista do Ministro **Sepúlveda Pertence** e, na sequência, os reclamantes apresentaram pedido de desistência da ação (fls. 128 a 130), o qual restou indeferido pelo Plenário desta Corte (fls. 169 a 190).

Em virtude disso, vieram-me os autos para que proferisse voto, em substituição ao eminente Ministro **Sepúlveda Pertence**.

Então, pedindo vênias ao eminente relator original do feito, para dele divergir, voto pela procedência da reclamação.

A ação civil pública em tela tem por objeto a Lei nº 9.688/98, que teve





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

sua inconstitucionalidade arguida perante esta Suprema Corte, nos autos da ADI nº 2.980/DF; porém, tal pleito restou rejeitado, por maioria, conforme o acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei federal nº 9.688/98. Servidor público. Cargo de censor federal. Extinção. Enquadramento dos ocupantes em cargos doutras carreiras. Norma de caráter ou efeito concreto exaurido. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade. Pedido não conhecido. Votos vencidos. Lei ou norma de caráter ou efeito concreto já exaurido não pode ser objeto de controle abstrato de constitucionalidade, em ação direta de inconstitucionalidade” (Redator para o acórdão o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 7/8/09).

Reconheceu-se, destarte, que a aludida legislação continha normas de efeitos concretos, já devidamente exauridos, a impossibilitar que sobre elas fosse efetuado controle abstrato de constitucionalidade.

Não é demais ressaltar, ainda, que a referida legislação foi editada em resposta a uma provocação efetuada por esta Suprema Corte que, ao julgar a ADI nº 889/DF, assim se manifestou, por meio de acórdão que apresenta a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - CENSORES FEDERAIS. A existência de lei versando sobre a regulamentação prevista no inciso XVI do artigo 21 da Carta Federal, sem a disciplina do aproveitamento dos censores federais, apenas confirma a omissão do Poder Executivo no encaminhamento de projeto com o qual se almeje imprimir eficácia a norma do parágrafo único do artigo 23 do Diploma Maior” (Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJ de 22/4/94).

A declaração de inconstitucionalidade postulada nos autos da referida ação civil pública, por outro lado, não se traduzia em mero efeito incidental do que restou então postulado, pois se constituía no pleito principal deduzido pelo



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

autor da demanda, que consistia na anulação do enquadramento funcional dos reclamantes efetuado com fundamento na referida lei, com ordem de devolução dos valores indevidamente recebidos, em virtude disso.

De fato, basta simples análise do teor dessa legislação, para se chegar a tal conclusão, uma vez que referida lei dispõe, tão somente, o que se segue:

“Art. 1º São extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º São garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem como aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira de Policial Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Constata-se, portanto, que o pleito de inconstitucionalidade, deduzido pelo autor da demanda, em verdade atinge todo o escopo que inspirou a edição da referida lei, não se podendo falar que se cuida, então, de mera declaração incidental de inconstitucionalidade.

Em arremate e no sentido da conclusão ora esposada, **vide** o seguinte precedente, monocraticamente proferido pelo Ministro **Ricardo Lewandowski**:

“Decisão

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Maria Izabel Feijó Asmuz e outros, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da seção Judiciária do Rio de Janeiro que deferiu liminar na ação civil pública 2000.5101011809-1.

Referida ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

em face da União, com o intuito de a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.688/98, que determinou a extinção do cargo de Censor Federal, e, ainda, à decretação da nulidade de atos administrativos que procederam ao enquadramento de réus nos cargos de delegado e perito criminal, fazendo-os retornar ao cargo de Censor, com remuneração equivalente.

O Juízo reclamado, por entender que a Lei fere o princípio da prévia aprovação em concurso público, exigência prevista no inciso II do art. 37 da Carta Maior, deferiu liminar para determinar o afastamento dos réus das novas funções.

Alegaram os reclamantes que a decisão liminar usurpa a competência desta Corte, porquanto busca a declaração de inconstitucionalidade de lei federal.

Às fls. 167-174, o Min. Marco Aurélio deferiu o pedido de medida liminar para suspender a tramitação do processo 2000.5101011809-1, nos seguintes termos:

‘Esta reclamação diz respeito à medida acauteladora implementada na Ação Civil Pública nº 2000.5101011809-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal no Rio de Janeiro.

Eis a síntese dos fatos:

a - os Reclamantes, servidores públicos federais, foram postos em disponibilidade, em face à extinção do cargo de Censor Federal pela nova ordem constitucional, remetendo-se a momento posterior a disciplina definitiva do aproveitamento em outras funções - artigos 21, inciso XVI, e 41, § 3º, da Constituição Federal, e 23, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias;

b - o Executivo encaminhou projeto de lei, vindo a ser promulgada a Lei nº 9.688/98, prevendo o aproveitamento dos outrora censores federais como peritos e delegados de polícia;

c - portarias do Ministério da Justiça viabilizaram a assunção dos Reclamantes nos novos cargos, no Departamento de Polícia Federal.

Sustenta-se que, na referida ação, buscou-se, em última análise, a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.688/98 e, como conseqüência, a insubsistência dos atos administrativos de execução. Ter-se-ia olvidado a competência desta Corte para processar e julgar ação visando ao controle concentrado de constitucionalidade. Alude-se à decisão proferida, no campo precário da liminar, em caso idêntico - Reclamação nº 1.519. Requer-se a concessão de medida acauteladora para sobrestar o



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

andamento do processo, afastando-se, também, a eficácia do ato do Juízo Reclamado, que implicou o deferimento de liminar. Pleiteia-se, mais, a distribuição do feito por prevenção, ante a relatoria, a mim atribuída, da reclamação anterior e protesta-se pela posterior juntada de alguns instrumentos de procuração (folha 2 à 14). À inicial anexaram-se os documentos de folha 15 à 71.

À folha 74, despachei, no exercício da Presidência, projetando a apreciação do pedido para o início do semestre judiciário. Esta reclamação foi inicialmente distribuída ao Ministro Moreira Alves (folha 76). Peticionaram os Reclamantes, evocando a prevenção (folha 79 à 81), pelo que Sua Excelência prolatou o despacho de folha 161, no sentido da remessa dos autos ao Presidente do Tribunal, que disse da procedência do que articulado (folha 163). Os autos vieram-me conclusos em 28 último (folha 165).

2. Na inicial da ação civil pública, ao explicitar os fatos, o Ministério Público atacou a Lei nº 9.688/98, afirmando-a em descompasso com os mandamentos constitucionais. Neste primeiro exame, conclui-se que o pedido principal mostrou-se como sendo o de declaração de inconstitucionalidade daquele texto legal, presente, é claro, a competência do Juízo, tal como prevista no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, regeadora da ação civil pública, considerada a redação imprimida pela Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, e levando-se em conta, ainda, o preceito resultante de medida provisória. O raciocínio desenvolvido na citada inicial revela, como causa de pedir capaz de conduzir à insubsistência dos atos administrativos, a inconstitucionalidade da mencionada lei. Valho-me do que ressaltei ao apreciar reclamação com idênticos contornos:

O mesmo enfoque não cabe em se tratando da argüida usurpação da competência desta Corte. Reserva-lhe a Carta da República a competência originária para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual - artigo 102, inciso I, alínea "a". Na inicial da ação civil pública (apenso nº 1), deixou-se consignado o objetivo primeiro do ajuizamento:

A presente ação é oriunda do Procedimento Administrativo epigrafado, instaurado em razão do enquadramento dos Censores Federais nos Cargos de Perito Criminal Federal e Delegado de Polícia Federal da carreira Policial Federal por força da Lei 9.688, de 6 de julho de 1998, que declarou extintos os cargos de Censores de que trata a Lei nº 9.266/96, bem assim garantiu as vantagens do enquadramento aos aposentados e beneficiários desses servidores.

Admitiu-se haver a Administração dado cumprimento à citada lei, no que, de forma clara e precisa, dispôs:



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

Art. 1º. São extintos os cargos de Censor Federal a que se refere a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e seus atuais ocupantes serão enquadrados em cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira Policial Federal, observada a respectiva classe, após conclusão de curso específico organizado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Para o enquadramento em cargo de Delegado de Polícia Federal será exigido, adicionalmente, diploma de Bacharel em Direito.

Art. 2º. São garantidos aos servidores aposentados em cargos de Censor Federal, bem como aos beneficiários de instituidores de pensão que também ocupavam o referido cargo, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes aos cargos de Perito Criminal Federal e de Delegado de Polícia Federal da Carreira de Policial Federal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mais do que isso, na inicial da ação civil pública, após evocar-se o conflito do diploma com os preceitos dos artigos 23 do Ato das Disposições Transitórias e 21, XVI, do corpo permanente da Carta de 1988, apontou-se que os atos de enquadramento fizeram-se calcados em lei materialmente inconstitucional, pleiteando-se não só a declaração respectiva, com a consequência própria, no campo administrativo, como também a condenação do Presidente da República à obrigação de fazer 'consistente na apresentação de Projeto de Lei, disciplinando o enquadramento dos antigos Censores nas atividades relacionadas com a classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão (art. 23 do ADCT, c/c inciso XVI do art. 21/CF)'. Do pedido formulado resultou medida acauteladora, e esta se fez como se o Plenário já tivesse declarado a inconstitucionalidade do diploma de enquadramento, e, aí sim, persistindo os atos implementados na vigência respectiva, houvesse ocorrido o ajuizamento da ação civil pública. Eis o fecho da decisão precária e efêmera:

Destarte, com base no art. 11 e 12 da Lei 7.347/85, DEFIRO a medida liminar requerida, para invalidar os aproveitamentos dos ex-Censores Federais nos cargos de Perito Criminal Federal e Delegado de Polícia Federal, realizados através das Portarias do Ministério da Justiça nsº 632, 633, 634 e 635, todas de 28.08.98, assim como os demais enquadramentos de que tratam o Ofício nº 881-DG/DPF, de 11.11.98, devendo os beneficiários em atividade, assim como os aposentados e pensionistas, perceber os seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da remuneração recebida antes do aproveitamento ora invalidado.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

Determino ao Senhor Ministro de Estado da Justiça a proceder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o retorno de todos os beneficiários às funções anteriormente ocupadas, até que seja sanada a inconstitucionalidade pelo processo legislativo adequado, sob pena de multa diária no valor de um mil reais.

Em síntese, deferiu-se liminar que, em primeiro lugar, suspendeu a eficácia do diploma tido como inconstitucional para, a seguir, como natural consequência do enfoque, tornarem-se inválidos os aproveitamentos dos ex-censores federais nos cargos de perito criminal e delegado de polícia federal. Mais do que isso, sinalizou-se a possibilidade de chegar-se a ato processual próprio ao controle concentrado por omissão, aludindo-se a '... até que seja sanada a inconstitucionalidade pelo processo legislativo adequado.' Aliás, o ferimento de tema próprio ao controle concentrado de constitucionalidade não passou despercebido no Tribunal Regional Federal, no que, interposto agravo veiculando a impropriedade da ação civil pública, consignou o Relator, Juiz Carlos Moreira Alves, para a seguir negar a eficácia suspensiva prevista nos artigos 527, inciso II, e 558, ambos do Código de Processo Civil:

A União Federal manifesta agravo de instrumento objetivando a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, impugnando as Portarias 632, 633, 634 e 635, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Justiça e dos atos administrativos de enquadramento dos antigos censores federais em cargos de perito criminal e de delegado de polícia federal levados a efeito em cumprimento aos ditames da Lei 9.688, de 6 de junho daquele ano, concedeu medida liminar nos seguintes termos: (folha 182-apenso 1).

Admitiu-se, portanto, como não poderia deixar de ocorrer, que a Administração Pública atuou a partir do disposto na Lei nº 9.688, de 6 de junho de 1998. Em suma, teve-se presente o fato de a ação civil pública haver sido ajuizada, em um primeiro passo, contra lei em tese, versando-se, é certo, a insubsistência dos atos implementados a partir do que nela previsto.

O tema não é novo nesta Corte. Alguns casos oriundos do Rio Grande do Sul já passaram pelas minhas mãos, sendo que neles a Corte de origem glosou a atuação do Ministério Público, enquadrando determinada ação como imprópria para chegar-se ao objetivo visado. Isso ocorreu, por exemplo, quanto à declaratória que deu margem ao Agravo de Instrumento n.º 237.519-7-RS, por mim provido com o único objetivo de, nesta Corte, elucidar-se a matéria. Note-se, mais, que a Primeira Turma veio a confirmar a rejeição do empréstimo de eficácia própria ao controle concentrado à ação civil pública. No julgamento do Agravo nº 189.601/GO, cujo



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 3 de outubro de 1997, proclamou-se, na dicção do Ministro Moreira Alves:

‘Não se admite ação que se intitula ação civil pública, mas como decorre do pedido, é, em realidade, verdadeira ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos municipais em face da Constituição Federal, ação essa não admitida pela Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.’

Esse enfoque encontra apoio na melhor doutrina. Conforme transcrição constante da minuta do agravo interposto pela União contra a liminar deferida pelo Juízo na ação civil pública, Arnoldo Wald, em 'Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data', décima sétima edição, Malheiros Editora, 1996, proclama, às páginas 150 e 153/154 que a ação civil pública não é forma paralela de declaração de inconstitucionalidade:

Conhecemos no Direito brasileiro os controles abstrato e concreto. O abstrato é da competência exclusiva do STF e o concreto só se aplica em casos específicos ou de modo incidental. Como a decisão da ação civil pública tem efeitos erga omnes, não pode ensejar o controle de constitucionalidade da lei por via disfarçada, com usurpação da competência do STF.

No caso, nem se diga sobre a limitação prevista no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação imprimida pela Lei nº 9.494/97. A ação civil pública foi ajuizada em Brasília contra a União Federal, o Presidente da República e o Ministro de Estado da Justiça, o que, por si só, irradia amplos efeitos.

3. Pelas razões supra, defiro a medida acauteladora para suspender a tramitação do Processo de nº 2000.51.01011809.1, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, bem como da liminar implementada, que resultou no afastamento dos réus das funções inerentes aos cargos que vieram a ocupar e na suspensão, com os consectários próprios, dos vencimentos.

4. Solicitem-se informações.

5. Regularize-se, no prazo de quinze dias, a representação processual dos seguintes Reclamantes: Julius César de Pina Amaral; Milton Roberto de Moraes Ayres; Daciger de Moraes; Frederico da Silva Simões; Gláucia de Lima Baena Soares; Heloísa Lyrio de Paula; Joel Paulo da Silva; José Elverth Ferreira; Maria Ribeiro de Almeida; Marina de Almeida Brum Duarte; Marina de Mello Ferreira; Marlene Ferreira Lima; Nadja Maria Ferraz S. de Assis; Orlando Viegas; Leda



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

Carraro; Cláudia Maria Carraro Rocha e Leila Regina Mendes de Almeida.

6. Publique-se'.

Às fls. 219-225, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pela procedência da presente reclamação, por entender que o Juízo de primeiro grau sequer deveria ter recebido a referida ação civil pública.

À fl. 228, o então Ministro Relator Carlos Velloso solicitou informações sobre o andamento da ação civil pública em comento. As informações foram prestadas às fls. 231-232, onde se afirma que a ação encontra-se suspensa por conta da decisão liminar proferida nestes autos.

É o relatório.

Em consulta ao site da Justiça Federal do Rio de Janeiro, constato que a ação civil pública 2000.5101011809-1 ainda encontra-se em tramitação e foi encaminhada ao Ministério Público Federal em 14/5/2004.

Entendo que a questão já foi tratada por esta Corte, quando do julgamento do RE 424.993/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em acórdão assim ementado:

‘EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. OCUPAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DA LEI 754/1994 DO DISTRITO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADO. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal com pedidos múltiplos, dentre eles, o pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum da lei distrital 754/1994, que disciplina a ocupação de logradouros públicos no Distrito Federal. Resolvida questão de ordem suscitada pelo relator no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal não torna prejudicado, por perda de objeto, o recurso extraordinário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que incidenter tantum. Veda-se, no entanto, o uso da ação civil





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

pública para alcançar a declaração de inconstitucionalidade com efeitos erga omnes. No caso, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei 754/1994 é meramente incidental, constituindo-se verdadeira causa de pedir. Negado provimento ao recurso extraordinário do Distrito Federal e julgado prejudicado o recurso extraordinário ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal' (grifos nossos).

Ao tratar do tema na Rcl 2.687/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, a questão foi assim decidida:

‘EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE DIFUSO VERSUS CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. Proclamou o Supremo Tribunal Federal não ocorrer usurpação da própria competência quando a inicial da ação civil pública encerra pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo abstrato e autônomo, seguindo-se o relativo à providência buscada jurisdicionalmente - Reclamação nº 2.460-1/RJ. Ressalva de entendimento. RECLAMAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A contrariedade do pleito formulado a precedente do Plenário revela quadro ensejador da negativa de seguimento à reclamação’ (grifos nossos).

No caso em comento, conforme bem salientado no parecer da PGR, o pedido da ação principal é justamente a declaração material de inconstitucionalidade das disposições da Lei 9.688/98, e a questão incidental confunde-se, no caso, com o pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Mais do que isso, o ato atacado em sede de ação civil pública não é abstrato, produzindo seus efeitos concretos até hoje. Não consta, dessa forma, qualquer novo ato legal que tenha acarretado sua revogação.

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação, a fim de cassar todos os atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Federal da seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública 2000.5101011809-1.

Comunique-se.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo Nº 0012512-60.2013.4.01.3600  
Nº de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008” (Rcl nº 1.595/RJ, DJe de 4/3/08).

Nessa conformidade, entendo claramente demonstrada a usurpação da competência desta Corte, representada pelo ajuizamento da referida ação civil pública perante o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, razão pela qual voto pela procedência da presente reclamação, tornando, pois, definitiva a medida cautelar liminarmente deferida nos autos.

É como voto.”

Na sessão de julgamento da Reclamação (RCL) 1503, a Corte assim se pronunciou:

EMENTA Reclamação constitucional - Ação Civil Pública - Lei nº 9.688/98 - Cargo de censor federal - Normas de efeitos concretos - Declaração de Inconstitucionalidade - Pleito principal na Ação Civil Pública - Contorno de ação direta de inconstitucionalidade - Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - Reclamação julgada procedente. 1. A ação civil pública em tela tem por objeto a Lei nº 9.688/98, que teve sua inconstitucionalidade arguida perante esta Suprema Corte, nos autos da ADI nº 2.980/DF, tendo o pleito sido rejeitado por se tratar de normas de efeitos concretos já exauridos. 2. A Lei nº 9.688/98 foi editada com o fim de imprimir eficácia à norma do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1988, após provocação por esta Suprema Corte (ADI nº 889/DF), norma essa que versa, especificamente, sobre o aproveitamento dos ocupantes do extinto cargo de censor federal em outras carreiras. 3. O pleito de inconstitucionalidade deduzido pelo autor da ação civil pública atinge todo o escopo que inspirou a edição da referida lei, traduzindo-se em pedido principal da demanda, não se podendo falar, portanto, que se cuida de mero efeito incidental do que restou então postulado. 4. Voto vencido: a ação civil pública tem como pedido principal a pretensão de nulidade de atos de enquadramento de servidores públicos. A declaração de inconstitucionalidade da lei em que se embasa o ato que se pretende anular constitui fundamento jurídico do pedido, portanto, a causa petendi, motivo pelo qual não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Reclamação julgada procedente, por maioria. (Rcl 1503, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, DJe-029 DIVULG 09-02-2012 PUBLIC 10-02-2012 EMENT VOL-



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Processo N° 0012512-60.2013.4.01.3600  
N° de registro e-CVD 01038.2013.00023600.1.00344/00128

02644-01 PP-00001)

Nesse aspecto, não se vislumbra o interesse processual do autor com a propositura da presente demanda, uma vez que a ação civil pública é via inadequada para a sua pretensão, a qual deveria ter sido veiculada em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se justifica o prosseguimento desta ação, impondo-se sua extinção. Fica prejudicado, por consequência lógica, o pedido de antecipação de tutela.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários (Lei n.º 7.347/1985, art. 18).

Necessária a regularização processual da parte autora, que deverá trazer, além dos seus instrumentos constitutivos, a procuração aos advogados subscritores da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**P. R. I.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cuiabá (MT), 18 de novembro de 2013.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**VANESSA CURTI PERENHA GASQUES**  
Juíza Federal da 2ª Vara/SJMT